# AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2198106 - TO (2025/0052910-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA |
| ADVOGADOS | : | ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480 |
| | | FERNANDA MATOS CAVALCANTE - SP484899 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO TOCANTINS |
| PROCURADOR | : | LUCAS LEAL SOUSA |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos para impugnar a ação de execução ajuizada pelo Estado do Tocantins. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para afastar a cobrança de valores decorrentes da CDA nº C-2968/2017 e, por consequência, extinguir a execução fiscal.

II - A jurisprudência pacífica desta Corte Superior entende que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. No mesmo sentido, confiram-se: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.946.771/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.422.939/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgInt no REsp n. 2.104.830/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024 ; AgInt no AREsp n. 2.294.364/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023.

III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que não conheceu da apelação do Estado e determinar novo julgamento pelo Tribunal *a quo*.

IV - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47774525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2025 14:07:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 6cc651c1-4db6-498c-ada1-c9513edba508

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA47774525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2025 14:07:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 6cc651c1-4db6-498c-ada1-c9513edba508**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2198106 - TO (2025/0052910-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA |
| ADVOGADOS | : | ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480 |
| | | FERNANDA MATOS CAVALCANTE - SP484899 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO TOCANTINS |
| PROCURADOR | : | LUCAS LEAL SOUSA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos para impugnar a ação de execução ajuizada pelo Estado do Tocantins. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para afastar a cobrança de valores decorrentes da CDA nº C-2968/2017 e, por consequência, extinguir a execução fiscal.

II - A jurisprudência pacífica desta Corte Superior entende que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. No mesmo sentido, confiram-se: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.946.771/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.422.939/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgInt no REsp n. 2.104.830/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024 ; AgInt no AREsp n. 2.294.364/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023.

III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que não conheceu da apelação do Estado e determinar novo julgamento pelo Tribunal *a quo.*

IV - Agravo interno improvido.

**Documento eletrônico VDA47331617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:35**
**Código de Controle do Documento: 705012b9-ff66-4b4e-bfb1-e7f3c13b5660**

# RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto por Estado Do Tocantins, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, a agravante ajuizou embargos à execução fiscal, com valor da causa de R$ 472.628,48 (quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), em outubro de 2018, tendo como objetivo a impugnar auto de infração relacionado à creditamento indevido do ICMS.

Na sentença, julgou-se procedente a demanda, declarando a nulidade da CDA e extinguindo a execução fiscal. A apelação interposta pelo Estado Do Tocantins foi não conhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELO DO ESTADO. INSURREIÇÃO QUE É MERA REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE REJEITOU A TESE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELO DO ESTADO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O princípio da dialeticidade exige que a parte, quando da formulação do recurso, não só manifeste seu inconformismo com ato judicial impugnado, mas que indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-os ao debate com aparte contrária.
>
> 2. Diante da ausência de ataque aos fundamentos da sentença, configurando afronta ao princípio da dialeticidade, bem como o já evidenciado risco de supressão de instância, o recurso em apreço não merece conhecimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Estado do Tocantins interpôs o presente recurso especial, apontando violação do art. 1.010 do CPC /2015.

Sustenta, em síntese, que a decisão de não conhecer o recurso de apelação por suposta ausência de dialeticidade foi equivocada, pois a mera repetição dos argumentos da contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade.

**Documento eletrônico VDA47331617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:35**
**Código de Controle do Documento: 705012b9-ff66-4b4e-bfb1-e7f3c13b5660**

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão que não conheceu da apelação do Estado e determinar novo julgamento pelo Tribunal *a quo.*"

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
>
> Dá análise sumária da sentença, é possível identificar que a decisão aponta: (i) ausência de retorno ao pleito da então intimada quanto ao pedido de prazo para comprovar sua regularidade fiscal; (ii) a ausência de comprovação da regular citação via postal acerca da suspensão do TARE antes da ocorrência de citação acerca do auto de infração, ocorrida em 16/04/2024.
>
> Contudo, o que se pode observar da Apelação da Agravada é que não houve em nenhum momento a intenção de combater os pontos indicados na sentença. Em nenhum momento a Agravada fez prova quanto ao retorno do pedido de prazo para que a Agravada, ora intimada, pudesse fazer prova de sua regularidade fiscal, pelo contrário, persistiu na mesma omissão de argumentos, limitando-se a reiterar as alegações já expostas em sua contestação, sem apresentar novos elementos de fundamentação, senão, vejamos:
>
> [...]
>
> O mesmo ocorre com relação a ausência de comprovação da regular citação via postal acerca da suspensão do TARE antes da ocorrência de citação postal acerca do auto de infração, ocorrida em 16/04/2024.
>
> [...]
>
> Dessa forma, resta evidente que a Agravada não apenas se absteve de impugnar as conclusões da sentença, como também negligenciou apresentar qualquer prova que refutasse os fundamentos da decisão. Ademais, persistiu nos mesmos equívocos de argumentação já apresentados em sua contestação, evidenciando uma lacuna sobre o enfrentamento das questões jurídicas envolvidas.
>
> [...]
>
> Deste modo, tanto em 1ª instância quanto em 2ª instância fora reconhecida nulidade da CDA, resultando na extinção integral da execução por desconstituição do título executivo, argumento autônomo suficiente que não tem qualquer vinculação a alegada violação ao princípio da dialeticidade.
>
> É dizer, embora não conhecida a apelação da Agravada, o Tribunal local apreciou as razões que ensejaram a nulidade da cobrança, levando à manutenção da r. sentença por razões formais (não conhecimento da apelação) e materiais (nulidade da citação), não havendo prejuízo para Agravada.
>
> [...]

**Documento eletrônico VDA47331617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:35**
**Código de Controle do Documento: 705012b9-ff66-4b4e-bfb1-e7f3c13b5660**

Como visto no quadro apresentado no tópico acima, não se trata de mera repetição dos argumentos, mas sim, uma transcrição integral de sua Impugnação, sem ao menos fazer referência a r. sentença e rebater o entendimento do decisium que afastaram as razões da Agravada.

Deste modo, não há o que se falar em ausência de violação ao princípio da dialeticidade (aplicável ao caso), visto que, como informado anteriormente, a simples repetição dos argumentos não se justifica como fundamentação de recurso, sem que tenha ocorrido qualquer enfrentamento do entendimento firmado na r. sentença.

[...]

O que se discute é a inviabilidade tão somente da parte recorrente transcrever ipsis litteris a peça anterior, isto é, não abordar/impugnar/afastar nenhum entendimento da r. sentença que apreciou suas alegações de forma desfavorável.

Em nenhum momento a Agravada impugnou especificamente a motivação da declaração de nulidade firmada pelo juízo de origem. Se bastou apenas na repetição ipsis litteris da argumentação sobre a efetividade da intimação tratada na Impugnação, sem recorrer de forma específica as alegações da r. sentença e, após declaração de nulidade, se bastou apenas em repetir a mesma argumentação de sua Impugnação que fora julgada improcedente.

[...]

Deste princípio, pós entrada em vigor do CPC/2015, o STJ vem empregando o ônus de dialeticidade de modo que "entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade" a impor o não conhecimento de recursos". Abaixo o precedente da 1ª Seção em sede de Uniformização de Interpretação:

[...]

Houve resposta no recurso de apelação acerca da ausência de documento a fim de comprovar a regularidade dos dois pontos acima destacados? Em sede de apelação, como visto, houve tão somente a transcrição (Ctrl-C + Ctrl-V) da impugnação. Não houve discussão do ponto central da controvérsia, qual seja, a comprovação documental da regular citação e a comprovação documental do descumprimento dos requisitos do TARE.

[...]

Ademais, o art. 1.010 do CPC também exige nos incisos II e III a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade.

[...]

Em julgamento do AI 846.446 AgR3 este E. STJ definiu que "configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto" bem como "Assentando-se, o acórdão do Tribunal inferior, em vários fundamentos, impõe-se, ao recorrente, o dever de impugnar todos eles, de maneira necessariamente abrangente, sob pena de, em não o fazendo, sofrer a consequência processual da inadmissibilidade do recurso extraordinário (Súmula 283), eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente.

**Documento eletrônico VDA47331617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:35**
**Código de Controle do Documento: 705012b9-ff66-4b4e-bfb1-e7f3c13b5660**

Portanto, à luz do princípio da dialeticidade, "não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando de maneira discursiva porque o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade5,"

[...]

Ou seja, no presente caso, o recurso apresentado pela Agravada não só reproduz as alegações, ele sequer rebate o entendimento da r. sentença de e-STJ fls. 530/534 para defender sua autuação. Cumpre, portanto, repisar: O argumento pela violação à dialeticidade não se dá pela suposta reprodução literal da exordial/contestação em sede de apelo, mas sim pela ausência de refute quanto à maior parte dos fundamentos da sentença.

[...]

Também não pode ser conhecido o recurso especial visto que para ser examinado o mérito recursal pela Corte Superior, deverá ser reexaminado a matéria fática- probatória, com óbice imposto pela súmula 07 do STJ.

Isso porque, a origem da discussão se deu em torno da utilização por parte da Agravante de crédito presumido de 75% de ICMS no Estado de Tocantins, nos termos do então inciso I do art. 1º da Lei n. 1.201/2000 nos períodos de novembro e dezembro de 2013. Para fruição do referido benefício concedido por meio do Termo de Acordo (TARE), um dos requisitos é que o beneficiado não possua crédito tributário inscrito em dívida ativa perante as Fazendas Públicas Nacional e Estadual. Dessa forma, para assegurar que a empresa estava cumprindo todos os requisitos, foi instaurado procedimento fiscalizatório, tendo sido a Recorrente intimada em 22/05/2013 a apresentar informações acerca da sua regularidade fiscal.

[...]

Ou seja, o reconhecimento da nulidade da CDA se baseou em matéria probatória, sendo necessário o reexame dessas provas para verificar se houve impugnação específica no recurso de apelação da Agravada. Logo, não há como adentrar no mérito do recurso sem antes analisar a matéria fática envolvendo o caso.

Portanto, para atender ao pleito da Agravada é indispensável o reexame das provas que embasaram o entendimento firmado na r. sentença confirmada pelo v. acórdão. Entretanto, tal atitude é impedida por força da Súmula 07 do STJ.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

**Documento eletrônico VDA47331617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:35**
**Código de Controle do Documento: 705012b9-ff66-4b4e-bfb1-e7f3c13b5660**

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior entende que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. No mesmo sentido, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO, NO SUBSEQUENTE AGRAVO INTERNO, QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE, EM CONSONÂNCIA COM A JURIPRUDÊNCIA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PARA QUE SEJA APRECIADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, O AGRAVO NA APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência do STJ, aplicável ao caso, mutatis mutandis, em atenção ao princípio instrumentalidade das formas, "a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade (REsp 1.665.741/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/12/2019, DJe de 05/12/2019 )" (AgInt no AREsp 1.618.482/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe 9/6/2021).
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.946.771/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. INÉPCIA DA INICIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 2. "Não é possível a extinção da ação, por inépcia da inicial, sem que o autor seja intimado para suprir a falha" (AgInt no AREsp n. 2.121.287/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).
>
> 3. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, "a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos

**Documento eletrônico VDA47331617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:35**
**Código de Controle do Documento: 705012b9-ff66-4b4e-bfb1-e7f3c13b5660**

suficientes, notória intenção de reforma da sentença" (AgInt no REsp n. 1.896.018/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.422.939/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

4. A mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes.

5. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.104.830/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE COMBATE A CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO RECURSAL DA DIALETICIDADE. AFERIÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AFRONTA AO ART. 932 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp n. 1.424.404/SP (Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Caso em que, no tocante aos capítulos concernentes às indicadas ofensas aos arts. 373, I, do CPC e 13, § 1º, II, a, da LC n. 87/96, a parte agravante deixou de atender às diretrizes acima mencionadas.

**Documento eletrônico VDA47331617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:35**
**Código de Controle do Documento: 705012b9-ff66-4b4e-bfb1-e7f3c13b5660**

3. Não se descortina maltrato ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

4. A aferição do cumprimento do princípio recursal da dialeticidade não esbarra no entrave da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido mostra-se alinhado com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp n. 790.415/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.294.364/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA47331617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/05/2025 15:51:35**
**Código de Controle do Documento: 705012b9-ff66-4b4e-bfb1-e7f3c13b5660**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.198.106 / TO**

Número Registro: 2025/0052910-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00066965320188272731

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ESTADO DO TOCANTINS |
| PROCURADOR | : | LUCAS LEAL SOUSA |
| RECORRIDO | : | CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA |
| ADVOGADOS | : | ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480 |
| | | FERNANDA MATOS CAVALCANTE - SP484899 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA |
| ADVOGADOS | : | ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480 |
| | | FERNANDA MATOS CAVALCANTE - SP484899 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO TOCANTINS |
| PROCURADOR | : | LUCAS LEAL SOUSA |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA47750938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:26:09**
**Código de Controle do Documento: 5e118e2a-5430-4da2-bf11-eea715cbf0fd**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025

**Documento eletrônico VDA47750938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:26:09**
**Código de Controle do Documento: 5e118e2a-5430-4da2-bf11-eea715cbf0fd**